



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008895-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é embargado S.M.P INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2008895-42.2025.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS

**EMBARGADO: S.M.P INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA.**

COMARCA: VALINHOS

VOTO Nº 36604

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – ITBI – Alegação de que o recolhimento do ITBI deve ocorrer apenas após o arbitramento - Base de cálculo do ITBI definido no julgamento do REsp nº 1.937.821/SP - Tema 1113 do STJ - A Fazenda Municipal poderá instaurar, oportunamente, o procedimento administrativo, caso entenda que há discrepância entre o valor da transação utilizado para recolhimento do ITBI e o valor de mercado, para fins de eventual lançamento complementar, nos termos do art. 148 do CTN - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos pelo **MUNICÍPIO DE VALINHOS** em face do acórdão de fls. 38/42 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto.

O embargante sustenta que não pretende expedir as guias de ITBI sem prévio arbitramento, uma vez que o valor da transação possui valor inidôneo conforme levantamento da equipe técnica do Município. O recolhimento do ITBI deve ocorrer apenas após o arbitramento.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...)No julgamento ocorrido em 24.02.2022, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.113 (Resp. nº 1.937.821/SP) definiu três teses, a saber: (...) Em face desta decisão, de acatamento imediato e obrigatório dado o seu caráter vinculante, tem-se que a tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 2243516-62.2017.8.26.0000 (Tema 19 do TJSP) foi parcialmente superada, prevalecendo apenas como base de cálculo do ITBI o valor da transação, mas assegurado o direito da Fazenda Municipal de adotar o procedimento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, garantindo-se o direito ao contraditório em procedimento administrativo, que não pode ser prévio. (...) Dessa forma, a base para o recolhimento do ITBI deve ser o valor da negociação indicado na escritura de compra e venda do imóvel. (...)”.

A Fazenda Municipal poderá instaurar, oportunamente, o procedimento administrativo, caso entenda que há discrepância entre o valor da transação utilizado para recolhimento do ITBI e o valor de mercado, para fins de eventual lançamento complementar, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que

se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo ao embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator